

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04394/17

Pág. 1/4

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA RESPONSÁVEL: LINDEILTON LEITE PEREIRA

**EXERCÍCIO: 2016** 

**CONTADOR: RADSON DOS SANTOS LEITE** 

ADVOGADO: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR (fls. 232)

**ADMINISTRAÇÃO** DIRETA MUNICIPAL PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL CATINGUEIRA, SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR LINDEILTON LEITE PEREIRA - REGULARIDADE COM CONTAS PRESTADAS. RESSALVAS DAS PARCIAL CONSIDERANDO 0 **ATENDIMENTO** EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL -APLICAÇÃO DE MULTA - REPRESENTAÇÃO RECOMENDAÇÕES.

# **ACÓRDÃO APL TC 00709 / 2018**

# RELATÓRIO

O Senhor LINDEILTON LEITE PEREIRA apresentou, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de CATINGUEIRA, relativa ao exercício de 2016, sob a sua responsabilidade, em conformidade com a Resolução Normativa TC n.º 03/10, tendo a documentação sido analisada pelo Departamento Especial de Auditoria - DEA, que emitiu Relatório simplificado (fls. 83/86), segundo o disposto no art. 3º, inciso III da Resolução Administrativa TC n.º 11/2015, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

- 1. As transferências recebidas foram da ordem de **R\$ 609.935,44** e a despesa orçamentária alcançou o montante de **R\$ 632.137,22**;
- A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de 7,27% da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, não cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
- 3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **61,45%** das transferências recebidas, **cumprindo** o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
- 4. A despesa com pessoal correspondeu a **3,09%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2015, **cumprindo** o art. 20 da LRF;
- 5. As remunerações do Presidente da Câmara e dos demais Vereadores comportaram-se abaixo dos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- 6. A Unidade Técnica de Instrução elencou as seguintes irregularidades:
  - 6.1. Despesa orçamentária maior que a transferência recebida, no valor de **R\$ 22.201,78**;
  - 6.2. Despesa orçamentária acima do limite fixado na Constituição Federal, no montante de **R\$ 23.865,45**;
  - 6.3. Pagamento a menor de contribuição previdenciária patronais em relação ao valor estimado, na ordem de **R\$ 28.100,65**;
  - 6.4. Insuficiência financeira em 31/12/2016, na quantia de R\$ 3.877,75.

Citado, o ex-Presidente da Câmara Municipal de **CATINGUEIRA**, **Senhor LINDEILTON LEITE PEREIRA**, apresentou a defesa de fls. 155/210 (**Documento TC nº 80.264/17**), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu, fls. 217/223, por **MANTER** todas as inconformidades originalmente apontadas.

Encaminhados os autos ao *Parquet*, a ilustre **Procuradora SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ** emitiu Parecer (fls. 226/230), pugnando, após considerações, pela:



PROCESSO ELETRÔNICO TC 04394/17

Pág. 2/4

- IRREGULARIDADE DAS CONTAS referentes ao exercício financeiro de 2016 do Sr. Lindeilton Leite Pereira, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Catingueira, c/c a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, na esteira daquilo discriminado pela Unidade Técnica de Instrução;
- 2. APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL prevista no art. 56, II da LOTC/PB ao Presidente da Câmara antes mencionado, pela natureza das irregularidades em que incorreu:
- REPRESENTAÇÃO ao INSS (Receita Federal e DELEPREV), ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba), acerca pagamento a menor de contribuição Previdenciária Patronal, em inequívoco prejuízo à situação do ente municipal e
- 4. RECOMENDAÇÃO à atual Mesa Diretora da Câmara de Catingueira no sentido de não incorrer nas irregularidades apontadas nestes autos, por constituir afronta inequívoca aos princípios regedores da ação administrativa entronizados no caput do artigo 37 da Magna Carta de 1988.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

As irregularidades relativas a "Despesa orçamentária maior que a transferência recebida, no valor de **R\$ 22.201,78**" e "Despesa orçamentária acima do limite fixado na Constituição Federal, no montante de **R\$ 23.865,45**", cujos montantes corresponderam, respectivamente, a **3,64**% e **3,91**% das transferências recebidas, representam infringências ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 29-A da Constituição Federal, no que tange ao equilíbrio das contas públicas, implicando em **emissão de ressalvas** nas presentes contas, **aplicação de multa** e **atendimento parcial aos preceitos da LRF** e **recomendações**, para que não mais incorra na pecha.

Mesmo com a exclusão dos restos a pagar proveniente da nota de empenho nº 28, datada de 29/01/2016, no valor de R\$ 2.500,00, por não pertencer aos dois últimos quadrimestres do exercício, permaneceu a insuficiência financeira apurada em 31/12/2016, no valor de R\$ 1.378,00, que representa 0,23% das transferências recebidas, configurando a hipótese prevista no disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, passível de aplicação de multa e recomendações, com vistas a que se busque alcançar o equilíbrio das contas públicas, de modo a garantir uma gestão fiscal responsável.

Em relação ao pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal ao RGPS, no valor de **R\$ 28.100,65**, o cálculo procedido pela Auditoria (fls. 85) foi com base em percentual estimativo (21%), calculado sobre a folha de pessoal. Mesmo entendendo que o representante legal do Município perante a Receita Federal é o Chefe do Poder Executivo Municipal, cabe **aplicação de multa** e **representação** à Receita Federal, a fim de adote as providências que entender cabíveis diante de sua competência. Vale destacar que a Câmara Municipal recolheu ao INSS, de acordo com o SAGRES, o montante de **R\$ 50.613,89**, correspondente às obrigações patronais do exercício em análise.

Isto posto, **VOTA** o Relator no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

 JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de CATINGUEIRA, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor LINDEILTON LEITE PEREIRA, neste considerado o CUMPRIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;



PROCESSO ELETRÔNICO TC 04394/17

Pág. 3/4

- 2. APLIQUEM multa pessoal ao Senhor LINDEILTON LEITE PEREIRA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 61,22 UFR-PB, em virtude de infringências ao art. 29-A da Constituição Federal, ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como à legislação previdenciária, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 51/2016;
- 3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- 4. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil, a fim de que adote as providências que entender cabíveis diante de sua competência;
- RECOMENDEM ao atual Presidente da Mesa Legislativa de CATINGUEIRA, no sentido de evitar práticas de falhas observadas nos presentes autos.
  É o Voto.

## **DECISÃO DO TRIBUNAL**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 04394/17; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ausentes justificadamente os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de CATINGUEIRA, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor LINDEILTON LEITE PEREIRA, neste considerado o CUMPRIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor LINDEILTON LEITE PEREIRA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 61,22 UFR-PB, em virtude de infringências ao art. 29-A da Constituição Federal, ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como à legislação previdenciária, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 51/2016;
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias



## PROCESSO ELETRÔNICO TC 04394/17

Pág. 4/4

seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

- 4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, a fim de que adote as providências que entender cabíveis diante de sua competência;
- 5. RECOMENDAR ao atual Presidente da Mesa Legislativa de CATINGUEIRA, no sentido de evitar práticas de falhas observadas nos presentes autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino **João Pessoa, 26 de setembro de 2018.** 

mgsr

### Assinado 1 de Outubro de 2018 às 07:16



# Cons. André Carlo Torres Pontes

**PRESIDENTE** 

Assinado 28 de Setembro de 2018 às 12:08



# **Cons. Marcos Antonio da Costa** RELATOR

Assinado 2 de Outubro de 2018 às 09:32



**Manoel Antonio dos Santos Neto** PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO